PROCESSO	:	0010201-82.2022.6.27.8000
INTERESSADO	:	COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO SEÇÃO DE SUPORTE A REDES LOCAIS SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO **A RJR SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**
ASSUNTO	:	PRORROGAÇÃO E REAJUSTRE. CONTRATO N.º 03/2023

Parecer nº 973 / 2025 - TRE-MA/PRES/DG/ASJUR

Senhor Diretor - Geral,

Trata-se de pedido de **prorrogação e reajuste** referente ao **Contrato nº 03/2023 (doc. n.º 1796223)**, firmado com a empresa **RJR SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**., que tem por objeto a a contratação de solução integrada de colaboração e comunicação corporativa baseada em nuvem pública, conforme Pregão Eletrônico n.º 63/2022 (doc. n.º 1774116).

DA PRORROGAÇÃO

A vigência do contrato findar-se-á em **01/08/2025**, razão pela qual a fiscalização encaminhou questionamento à empresa sobre a viabilidade de prorrogação da avença por mais 30 (trinta) meses, mantidas as mesmas condições do contrato original e do Edital Pregão Eletrônico n.º 63/2022 (doc. n.º 2402848).

Em resposta, a empresa informou acerca da impossibilidade em razão da negativa do fabricante Google para manutenção das condições comerciais praticadas durante a vigência do contrato (30 meses), bem como, a impossibilidade da continuidade do fornecimento da SKU oriunda do Pregão Eletrônico 63/2022 (do qual este órgão é aderente), por período adicional a data de vigência do contrato atual.

Esclarece a fiscalização que embora a vigência do Contrato nº 03/2023 seja até o dia 01/08/2025, a data de vencimento das licenças vinculadas a este Regional ficou estabelecida para o dia 26/09/2025, conforme informações contidas no doc. n.º 2449336. Assim, considerando a necessidade de garantir a continuidade dos serviços até uma nova contratação, a empresa foi chamada a se manifestar acerca da viabilidade de prorrogação do atual contrato até o dia 26/09/2025, ao que respondeu positivamente (doc. n.º 2451646), tendo encaminhado, posteriormente, pedido de reajuste (doc. n.º 2451651).

A **SEPEO** prestou informação positiva acerca da disponibilidade orçamentária e financeira para o atendimento da demanda, consoante doc. n.º 2462188.

Não foram verificados impedimentos para licitar ou ocorrências impeditivas indiretas, consoante comprovante de regularidade fiscal e trabalhista da empresa emitido junto ao SICAF (doc. n.º 2468523).

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando-se em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Inicialmente, registre-se que nos termos do art. 1º, Parágrafo 1º, inciso III, da Resolução TRE/MA nº 9.477/2019, serviços de comunicação de dados são considerados de natureza contínua no TRE/MA, vejamos:

> *Art. 1º Definir os serviços continuados a serem prestados ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, as seguintes contratações, cujos contratos necessitem estender-se por mais de um exercício financeiro, a fim de garantir a continuidade de atividades essenciais, passíveis de adequação ao disposto no inciso II, do artigo 57, da Lei 8.666/93*
>
> *§ 1.º São considerados serviços de natureza contínua do Tribunal Regional Eleitoral do*

Maranhão:

(...)

*III - **serviços de comunicação de dados;** (grifo nosso)*

Acerca da continuidade dos serviços, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o renomado autor Marçal Justen Filho ensina:

> *"(...) a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço."*

Sobre essa matéria, o art. 57, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.666/93, dispõe o seguinte:

> *Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
>
> *(...)*
>
> *II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

De seu turno, a Instrução Normativa nº 05/2017 do MPOG, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, em seu Anexo IX, determina que:

> *[...]*
>
> *3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:*
>
> *a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;*
>
> *b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;*
>
> *c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;*
>
> *d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;*
>
> *e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação, e*
>
> *f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.*
>
> *[...]*
>
> *11. A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:*
>
> *b) a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.*

A Cláusula Sexta do Contrato nº 03/2023 (doc. nº 1796223), por sua vez, prevê a possibilidade de prorrogação, conforme se destaca:

CLÁUSULA SEXTA

6.1. O prazo de vigência do contrato será de 30 (trinta) meses, a contar do primeiro dia útil após a data de sua publicação no Diário Oficial da União – DOU, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, mediante Termo Aditivo, até o limite máximo de 60 (sessenta) meses, desde que haja condições e preços vantajosos para o TRE-MA, consoante dispositivos da Lei nº 8.666/93.

Da leitura dos dispositivos acima citados, observa-se que os contratos administrativos executados de forma contínua podem ser prorrogados, desde que os serviços tenham sido prestados regularmente; haja interesse da Administração na realização da atividade; o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso e que a contratada manifeste expressamente o interesse na prorrogação. Além disso, deve-se verificar, também, se a empresa continua em condições de contratar com o poder público, bem como se não há sanções aplicadas que possam impedir a renovação. No presente caso, as informações pertinentes foram devidamente prestadas pelas áreas técnicas competentes, configurando-se o cumprimento dos requisitos legais.

Ademais, na atual conjuntura, visto que a empresa não demonstrou interesse em prorrogar o contrato por um período muito longo, a prorrogação até o dia 26/09/2025, data de vencimento das licenças vinculadas a este regional, revela-se vantajosa para a administração, visto que lhe dará tempo suficiente para os procedimentos licitatórios necessários a uma nova contratação, evitando-se a descontinuidade de um serviço essencial, razão pela qual entende-se ser possível a prorrogação solicitada, nos termos da previsão contratual e normas de regência, sem deixar de lado os critérios de conveniência e oportunidade da administração.

Superada a análise quanto à prorrogação contratual, passamos a verificar o pedido de reajuste.

DO REAJUSTE

Cumpre destacar que o equilíbrio econômico e financeiro do contrato é um direito subjetivo das partes, garantido inclusive no texto constitucional, nos seguintes termos:

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

(...)

Nesse sentido, determina a Lei nº 8.666/93:

(...)

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

(...)

Sobre o reajuste, a Instrução Normativa nº 05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, conceitua:

Art. 61. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do

custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

A Lei nº 10.192/2001, por sua vez, estabelece:

> *Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.*
>
> *Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.*
>
> *§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.*

Na mesma linha, a Resolução TSE nº 23.702/2022:

> *Art. 26. Nas prorrogações das contratações de serviços ou fornecimentos prestados de forma contínua é obrigatório indicar no processo se:*
>
> *I - persistem as justificativas motivadoras da contratação;*
>
> *II - a solução continua atendendo a contento a necessidade que a originou; e*
>
> *III - os valores contratados estão condizentes com os praticados no mercado, e, se for o caso, nas contratações recentes realizadas por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, observadas a similaridade da contratação.*
>
> *Parágrafo único. Nos casos de prorrogações sucessivas em que não seja possível comprovar que o valor do contrato está condizente com o de mercado, a autoridade competente poderá, motivadamente e mediante inclusão de cláusula resolutória por meio de termo aditivo, prorrogá-lo uma única vez e iniciar, imediatamente, processo administrativo para nova contratação.*

Observa-se nos autos que há previsão de reajuste na Cláusula Nona do Contrato nº 03/2022 (doc. nº 1796223), *in verbis*:

> ***CLÁUSULA NONA – REAJUSTE***
>
> *9.1. Para fins de reajuste dos preços unitários dos serviços objeto deste contrato será adotada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou de outro índice oficial que vier a ser substituído ou acordado entre as partes, considerando-se os 12 (doze) últimos índices, referentes aos meses imediatamente anteriores àquele em que o reajuste seja devido.*
>
> *9.2. O marco inicial de apuração do período de reajuste será a data limite de apresentação da proposta.*

Analisando-se os normativos supramencionados, observa-se que foi estabelecida no contrato a cláusula de reajuste, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE.

No presente caso a empresa apresentou proposta de reajuste contratual no percentual de **4,873010%,** com base no índice contratualmente previsto, referente ao período de dezembro/2023 a novembro/2024, conforme doc. n. 2453799**.**

O Gestor do Contrato ratificou a legitimidade e a regularidade do pedido formulado pela contratada, disponibilizando tabela com os valores reajustados, levando-se em conta a quantidade mensal de licenças que serão utilizadas até o dia 26/09/2025 (doc. n.º 2453799).

Instada a se manifestar, a Supervisão de Controle Interno e Apoio à Gestão - SUCIG emitiu o Parecer nº 930 / 2025 (doc. 2464572), concluindo pela regularidade do percentual de reajuste proposto (doc. 2425951), referente ao interstício de dezembro de 2023 a novembro de 2024, em conformidade com o marco inicial de apuração, correspondente à data de apresentação das proposta, qual seja, 22/12/2022 **(doc. n.º 1781856)**, passando **o valor mensal do contrato para R$ 43.935,80 (quarenta e três mil novecentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos),** com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2025.

No tocante à disponibilidade orçamentária, a **SEPEO** prestou informações, destacando a viabilidade do procedimento de reajuste, conforme doc. n.º 2462188.

Dessa forma, constata-se que foram atendidos os critérios legais e contratuais quanto à aplicação do reajuste, não havendo óbice, portanto, para a concessão do pleito requerido.

Diante do exposto, em consonância com o entendimento firmado pela **Supervisão de Controle Interno e Apoio à Gestão - SUCIG e demais informações prestadas nos autos**, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade da prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 03/2023, firmado com a empresa **RJR SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, até 26 de setembro de 2025, ***a critério da conveniência e oportunidade da Administração***, com fundamento no art. 57, inciso II e § 2º, da Lei nº 8.666/1993; art. 1º, §1º, inciso XXXVIII, da Resolução TRE/MA nº 9.477/2019 e Cláusula Sexta da avença, bem como pela concessão de reajuste contratual através do índice IPCA/IBGE de **4,873010%** referente ao período de dezembro de 2023 a novembro de 2024, **com efeitos a partir de janeiro de 2025**, com fundamento na Cláusula Nona do Contrato nº 03/2023; art. 37, XXI, da CF; art. 40, XI, da Lei nº 8.666/93; arts. 2º e 3º da Lei nº 10.192/2001 e art. 26 da Resolução TSE nº 23.702/2022.

Islene Gabriel de Sousa
Técnica Judiciária

DE ACORDO.
Ao Diretor-Geral.

EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES
Assessor Jurídico Chefe

Após ciência, submeto à consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.

KLAYTON NOBORU PASSOS NISHIWAKI
Diretor-Geral

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES**, **Assessor(a)**, em 20/05/2025, às 14:14, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **ISLENE GABRIEL DE SOUSA**, **Técnico Judiciário**, em 20/05/2025, às 14:16, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **KLAYTON NOBORU PASSOS NISHIWAKI**, **Diretor Geral**, em 21/05/2025, às 14:40, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar informando o código verificador **2468529** e o código CRC **2ED19576**.

0010201-82.2022.6.27.8000	2468529v15